

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin
DD. Relator da Rcl 30.126/PR

Luiz Inácio Lula da Silva, já qualificado nos autos dessa reclamação constitucional, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno dessa Suprema Corte, vem **interpor agravo regimental** contra a r. decisão monocrática do eminente Ministro Relator que negou seguimento à reclamação.

Inicial e decisão agravada

02. A reclamação defende que a ordem de prisão imposta ao agravante pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou a autoridade do

acórdão dessa Corte Suprema no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44.

03. O desrespeito foi apontado em dois pontos: (i) no cumprimento prematuro da pena do agravante, determinado *antes do exaurimento da jurisdição* daquela Corte Regional e (ii) na falta de *fundamentação específica* para a restrição da liberdade, como se o Supremo a tivesse tornado obrigatória e, portanto, prescindível de justificativa própria.

04. A decisão agravada sustentou-se no que entendia serem os “*estritos limites*” das normas de cabimento da reclamação para afirmar que, nela, tão somente se poderia analisar “*se a decisão impugnada consubstancia, ou não, violação à autoridade do paradigma apontado como violado*”, e expressamente se dispensou da tarefa “*de aferir, de modo amplo, a higidez constitucional e legal do ato reclamado*”, “*descabendo potencializar a extensão da ratio decidendi que sustenta o ato cuja autoridade foi supostamente violada*”.

05. Ainda que nos estreitíssimos limites adotados na decisão agravada — dos quais o reclamante discorda—, a reclamação é cabível e merece provimento, como se passa a demonstrar.

ADCs 43 e 44: exaurimento da instância ordinária como requisito da possibilidade de se determinar o cumprimento antecipado da pena

06. Nos estritos limites adotados pela decisão agravada, prendeu-se à leitura da ementa do acórdão proferido nas medidas cautelares nas ADCs 43 e 44, que afirmou respeitado pela decisão reclamada:

“Como se vê, o cerne do pronunciamento do Plenário reside na compatibilidade constitucional da execução de pena assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.

Segundo compreendeu o Tribunal Pleno, portanto, o cumprimento da pena, em tais circunstâncias, constitui regra geral, somente inadmitido na hipótese de excepcional concessão de efeito suspensivo quanto aos efeitos do édito condenatório.

[...]

Assim, a deflagração da execução penal na hipótese em que admissível, em tese, o manejo de novos embargos de declaração, instrumento recursal despido, ordinariamente, de eficácia suspensiva, não contraria o ato apontado pela defesa como paradigma.”

07. Contudo, o entendimento adotado na decisão ora agravada, embora coerente com a posição do relator, não é harmônico, *data venia*, com o acórdão violado, nem com sua ementa que, estritamente adotada pela decisão recorrida, serviu de parâmetro à análise da presente reclamação.

08. Eis o que consta da ementa do acórdão desrespeitado pelo ato reclamado, como transcrita pela própria decisão agravada:

“[...] ‘A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal’.

2. No âmbito criminal, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional (art. 995 e art. 1.029, § 5º, ambos do CPC c/c art. 3º e 637 do CPP), normativa compatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República. Efetivamente, o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da

interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.

3. Inexiste antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado pressuposto para a produção de feitos da prisão decorrente de sentença condenatória a que alude o art. 283 do CPP.”.

[...]

6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.”

09. É, portanto, a própria ementa do acórdão violado que esclarece que os recursos hábeis à reforma de condenação em segundo grau são recursos extraordinários que, em regra, não possuem efeitos suspensivos. Daí que, para o acórdão violado, o cumprimento antecipado da pena é *possível*, salvo se, em um daqueles recursos, o condenado obtiver a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório.

10. Indaga-se, portanto: pelo acórdão violado quando se *poderá* determinar a antecipação da pena do condenado provisório? A resposta está no dispositivo do voto-vencedor do eminente Ministro *Edson Fachin*:

“Posto isso, voto por declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à (Sic.) Constituição, que afasta aquela conferida pelos autores nas iniciais dos presentes feitos segundo à qual referida norma impediria o início da execução da pena tão logo esgotadas as instâncias ordinárias, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação confirmada em segundo grau

11. O voto do eminente Ministro *Luís Roberto Barroso* tem o mesmo sentido:

Ainda que não houvesse fundamento direto na Carta de 1988, com o esgotamento das instâncias ordinárias, a execução da pena passa a constituir exigência de ordem pública (art. 312, CPP), necessária para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário e do sistema penal.

12. Vê-se, assim, que o acórdão cuja autoridade se pretende preservar não assentou o julgamento de embargos de declaração opostos ao acórdão condenatório como marco temporal a partir do qual seria *possível* dar início ao cumprimento antecipado da pena. Essa *possibilidade* de execução só surge de forma muito clara no acórdão violado “*tão logo esgotadas as instâncias ordinárias*” — e, a não ser que se obtenha efeitos suspensivos em recursos extraordinários. Mas só se pode pedir efeito suspensivo ao recurso especial ou ao extraordinário após a respectiva interposição; o que torna ilógico, diante daquela ressalva, que se possa ter o início da execução da pena antes desse momento.

13. Sim, mas quando se encerra a jurisdição ordinária? Ora, quando a decisão sobre a causa não mais estiver sob a jurisdição ordinária: ou seja, quando ela transitar em julgado, ou, havendo recurso especial ou extraordinário admitidos ou inadmitidos — nesta hipótese, em agravo —, quando eles forem remetido às Cortes Superiores.

14. Antes disso não é possível ter por esgotadas as instâncias ordinárias; momento escolhido pelos votos prevalentes nas medidas liminares nas ADCs 43 e 44 para que se *possa* dar o cumprimento antecipado da pena.

15. Embora não condicione o entendimento dessa Corte Suprema, e seja irrelevante ao resultado da presente reclamação, é importante ressaltar que a própria Súmula 122 do TRF4, evocada para respaldar o ato reclamado, embora a tenha como *obrigatória*, também condiciona a execução provisória da pena ao exaurimento da jurisdição ordinária. *In verbis*:

Súmula 122/TRF4. “Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário”.

16. Sobre tal ponto é o oportuno e recentíssimo artigo publicado por *Aury Lopes Jr, Alexandre Moraes da Rosa e Vitor Paczek*¹, no qual, ao analisar a ordem de prisão ora reclamada, concluíram que ela, além de

¹ *Rememore-se que a jurisdição, mais do que poder-dever de dizer o direito, é uma garantia do cidadão. Essa noção de garantia implica assumir que o juiz natural, ao mesmo tempo em que cria as condições para o exercício da jurisdição, limita o poder e cria condições de eficácia dos direitos fundamentais. Giovanni Leone é cirúrgico em afirmar que a competência impõe severos limites ao poder jurisdicional, isto é, “es la medida de la jurisdicción”, de modo que a jurisdição é disciplinada e condicionada.*

Com essa premissa de que a competência limita (o exercício do poder) (d) a jurisdição, somente é possível se afirmar que houve o encerramento da “jurisdição criminal de segundo grau”, como exige a súmula do TRF-4, após o juízo de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária (REsp e REExt) que serão apresentados conforme informa a defesa do ex-presidente Lula em diversos pronunciamentos ao público.

A competência para o exercício da jurisdição é respaldada inclusive pelo parágrafo 5º do artigo 1.029 do CPC, no seu inciso III, que indica qual magistrado analisará o pedido de efeito suspensivo naqueles recursos: ao presidente ou ao vice-presidente do TRF-4. Portanto, é precoce a determinação da execução antecipada, à luz da própria súmula do TRF-4, na medida em que não houve o efetivo esgotamento da jurisdição de 2º grau.

[...] *A prisão somente poderia ser decretada após o transcurso do prazo comum de interposição dos recursos especial e extraordinário ou a realização do juízo de admissibilidade/inadmissibilidade no tribunal de origem (TRF-4)*¹.

inconstitucional, contraria aquela famigerada Súmula 122 editada pelo próprio TRF4.

17. De outro lado, há de se ter em conta que o direito é um sistema orgânico e harmônico, como lecionou o eminente Ministro *Eros Grau* na ADPF 101: “*não se interpreta o direito em tiras*”. Por isso é importante notar que o próprio regramento dos recursos especial e extraordinário define que a jurisdição ordinária não se exaure antes da análise desses recursos pela Corte local, ou, no caso de sua inadmissão, da interposição dos respectivos agravos do art. 1.042 do C. Proc. Civil.

18. Daí porque a possibilidade de acionar as Cortes Superiores, em sede de medida cautelar, seja em recurso extraordinário ou especial, não se abre antes do juízo de admissibilidade positivo ou, inadmitido, após a interposição do respectivo agravo. É o que dispõe o § 5º do art. 1.029 do C. Proc. Civil, cujos termos são os seguintes:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – **ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição**, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – **ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso**, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

19. É lição antiga e de todos conhecida que é competente para decidir a medida cautelar o **juiz competente** para conhecer do pedido principal e que “*nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito*” (art. 299, par. ún., do CPC).

20. A toda evidência, portanto, até que se abra a via da medida cautelar às Cortes Superiores, o condenado ainda estará sob a jurisdição ordinária. E não exaurida esta, não é possível determinar seu encarceramento para cumprimento antecipado da pena, sob pena de se violarem os claros limites e a própria lógica da decisão das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44.

21. É bem verdade que o Presidente do Tribunal local está igualmente autorizado a conferir efeitos suspensivos aos recursos de natureza extraordinária. Mas se o faz no momento que lhe *compete*, procede estritamente no exercício de sua jurisdição ordinária — e de forma precária, porque sua decisão, tanto sobre a admissibilidade quanto sobre os efeitos do recebimento dos recursos de competência do STJ e do STF, será, necessariamente, revista ou ratificada pelo respectivo tribunal superior.

22. Caso não se aguarde o juízo de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, todo condenado em apelação, indiscriminadamente, será necessariamente enviado ao cárcere. E, posteriormente, sobrevindo efeitos suspensivos aos recursos extraordinário e/ou especial, será solto — **como se fosse possível apagar ou lhe compensar os traumas e constrangimentos causados pela reclusão** ou, ainda, como se a privação da liberdade fosse coisa de menor importância.

23. Aguardar o juízo de admissibilidade é, *portanto*, medida coerente e que respeita a lógica da decisão cuja autoridade se pretende preservar, a fim de evitar ainda maiores injustiças e traumas irreversíveis à vida dos jurisdicionados.

24. Assim, pela decisão tomada no acórdão violado, como esclarecem tanto sua ementa quanto o dispositivo do respectivo voto-vencedor, é indubitavelmente o exaurimento da instância ordinária, e esse não se dá com o mero julgamento de embargos de declaração opostos ao acórdão condenatório.

25. Logo, ao contrário da visão da decisão ora agravada, *data venia*, o ato reclamado violou o acórdão defendido nessa reclamação, pois, em prejuízo do réu, a pena lhe foi inequivocamente antecipada, bem antes do exaurimento das instâncias ordinárias.

Questão crucial: necessidade de fundamentação de toda e qualquer decisão judicial, inclusive a que determina o encarceramento

26. No ponto central desse capítulo, afirma a decisão agravada que, no HC 152.752/PR, paciente o ora agravante, o em. Ministro *Edson Fachin* votou no sentido de que “*o implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural* ‘do cabimento, em tese, tão somente de recurso despidos de *automática* eficácia suspensiva’.”.

27. Entretanto, *data venia*, isso não foi o decidido pela maioria nem nas ADCs, nem no mencionado *habeas corpus* — este último desimportante

para alegada a violação do acórdão das MCs nas ADCs 43 e 44, de fundamentos próprios, genéricos e objetivos.

28. Com efeito, extrai-se do acórdão cuja autoridade foi descumprida pelo ato reclamado que apenas os Ministros *Luiz Fux*² e *Roberto Barroso*³ admitiram expressamente a prisão automática decorrente de acórdão penal condenatório.

29. No entanto, os demais ministros que consolidaram o entendimento majoritário nas ADCs 43 e 44 afirmaram apenas que esse cumprimento antecipado da pena é *possível*, ou seja, não viola, em tese, o princípio da presunção de inocência. Logicamente, entretanto, a *possibilidade* não torna dispensável a fundamentação específica (cf. art. 93, IX, da CR), ausente no ato reclamado.

30. É importante notar que mesmo os ministros dessa Suprema Corte que admitem o encarceramento antecipado reconhecem a relevância da questão debatida nas ADCs e o potencial de alteração do cenário atual, como é o caso do eminente Ministro *Edson Fachin*:

“...essa compreensão [prisão em segunda instância] *poderá, em tese, até sofrer alteração no julgamento das ADCs supramencionadas...*” (decisão monocrática de 16.3.18, que indeferiu pedido de reconsideração no HC 152.752/PR)

31. Vale repetir: a maioria dos votos na decisão violada foi no sentido da *possibilidade, em tese*, da execução antecipada da pena. Mas, a

² “O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: — [...] No meu modo de ver, a ordem escrita e fundamentada é exatamente o acórdão condenatório que vai ser efetivado a posteriori.” (Acórdão MC na ADC 44, p. 61).

³ “O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO — [...] ...acho que o que se exige é ordem fundamentada, e não trânsito em julgado... [...] ...eu acho que a condenação em segundo grau é, por si, a justificação da prisão preventiva.” (Acórdão MC na ADC 44, p. 65).

toda evidência, a maioria dos ministros dessa Corte Suprema não a declarou automática ou livre de fundamentação.

32. Para o em. Ministro *Ricardo Lewandowski*, por exemplo, a prisão “*somente é lícita se estiver arrimada em bases empíricas concretas. Inexiste em nosso sistema legal, insisto, a prisão automática*”; afinal, “*é absolutamente inadmissível... que essa prisão se dê sem qualquer fundamentação, sem qualquer individualização, porque a Constituição, inclusive, prevê a sanção de nulidade de qualquer decisão que não esteja fundamentada.*” (Acórdão MC na ADCs 43 e 44, pp. 190 e 61).

33. Bem se vê que os precedentes da Suprema Corte não acolhem a tese da prisão como *efeito imediato* da condenação em segunda instância — ou *natural*, como afirma a decisão agravada.

34. Admitem sim a prisão antecipada, mas como uma *possibilidade*, como ressaltou o eminente Ministro *Gilmar Mendes* — que compôs a maioria no julgamento das ADCs 43 e 44 MC — no Plenário do Supremo Tribunal Federal em 4.4.18⁴.

35. Impõe-se, portanto, a indispensável *fundamentação*⁵ da decisão que a imponha; o que, na expressão do ilustre decano do Supremo Tribunal, é

⁴ Disponível em : <<https://istoe.com.br/gilmar-mendes-vota-a-favor-de-habeas-corpus-para-evitar-prisao-de-lula/>>. Acesso em 13.2.18.

⁵ CR/88

Art. 93: “IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

*pressuposto de legitimidade das decisões judiciais*⁶. Ainda com mais razão quando a Constituição da República consagra a exigência de decisão com trânsito em julgado para a superar a presunção de inocência.

36. Também nesse sentido, decisão do eminente Ministro *Celso de Mello* no RHC 129.663/RS (DJe de 1º.9.17), tratando igual e especificamente de ordem de prisão fundada na Súmula 122/TRF4, como no ato reclamado:

*“(…) o E. TRF/4ª Região, ao determinar que o magistrado federal de primeira instância adotasse as medidas necessárias ao início da execução provisória da condenação penal, **limitou-se, ‘sic et simpliciter’, a mencionar o conteúdo da Súmula 122 daquela colenda Corte regional** (‘Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário’), *abstendo-se, no entanto, de fundamentar, de modo adequado e idôneo, a ordem de prisão, assim transgredindo o que prescreve (e impõe) o inciso IX do art. 93 da Constituição da República, que estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”* [destacamos]*

37. Extrai-se daí que a redação da Súmula 122/TRF4 — razão da ordem de prisão do reclamante — extrapola o quanto decidido por essa Suprema Corte. Enquanto o STF afirmou que, *exaurida a jurisdição ordinária*, a prisão em segunda instância é uma **possibilidade** que não compromete o princípio da presunção de inocência, o ato reclamado decidiu que, havendo acórdão condenatório, o cumprimento da pena **deve** ter início, sem outras considerações.

38. Esse cenário não foi alterado pelo julgamento de mérito do HC 152.752/PR pelo Plenário dessa Suprema Corte — encerrado na madrugada

⁶ V.g. HC 80.892, rel. Min. *Celso de Mello*, 2ª Turma, DJe de 22.11.07.

de 5.4.18 —, onde, por apertada maioria, denegou-se a ordem pleiteada pelo ora reclamante. Aliás, é bom frisar, que ali sequer se consolidou o entendimento da maioria, já que a eminente Ministra *Rosa Weber* ressaltou seu entendimento, e deixou claro que não entende possível o cumprimento antecipado da pena antes do trânsito em julgado de sentença condenatória; questão que reservou para se manifestar no julgamento das ADCs 43 e 44, onde, em cautelar, foi proferido o acórdão violado.

39. Como se vê, a *essência* do recente, e hoje ainda incerto, entendimento majoritário assentado pelo STF nas ADCs 43 e 44 foi indevidamente alargado na Súmula 122 do TRF4 — base da decisão reclamada —, que fez prescindível a fundamentação para a execução antecipada da pena; embora certo que a privação de liberdade, além de irreversível, é a mais grave punição admitida pela Constituição da República em tempos de paz.

40. Ademais, mesmo considerando que o *caput* do art. 5º da CF garante a todos, igualmente, o direito à *segurança* e à *liberdade*, esta só poderia ceder à pretensão de encarceramento mediante fundamentos específicos que indiquem a sua necessidade no caso concreto, na forma exigida nas diversas prisões processuais previstas taxativamente na legislação infraconstitucional.

41. Toda interpretação acerca da presunção de inocência há de ser feita de modo a não excluir outras franquias, de caráter constitucional e infraconstitucional, tais como a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF), o *princípio da individualização da pena* (art. 5º, XLVI da CF), a imprescindível *motivação das decisões judiciais* (art. 93, IX, da CF) e a regra

constitucional de que *ninguém* será preso por ordem prescindida de fundamentação (art. 5º, LXI, da CF e art. 283 do CPP).

42. Conclui-se: ao transmutar a possibilidade do cumprimento antecipado da pena após o exaurimento da jurisdição ordinária em uma prisão *obrigatória, automática* e livre da *fundamentação específica* exigida no art. 93, IX, da CR, o ato reclamado violou chapadamente a autoridade da decisão tomada por essa Suprema Corte nos autos das ADCs 43 e 44, bem como, a Constituição da República.

* * *

Por essas razões, confia o agravante na reconsideração da r. decisão agravada para, dando-se seguimento à presente reclamação, seja cassada a decisão reclamada, que, violando a autoridade da decisão nas MCs nas ADCs 43 e 44, foi proferida *prematura e desfundadamente*. Em consequência, pede-se seja expedido o alvará de soltura do agravante, e o seu consequente salvo conduto, a fim de que lhe seja assegurado o direito de permanecer em liberdade até que sua prisão seja fundamentada e que se abra a jurisdição das Cortes Superiores para apreciar medida cautelar nos recursos especial e extraordinário, momento em que se terá o exaurimento da segunda instância de jurisdição; marco temporal estabelecido por essa Corte Suprema para que, fundamentadamente, se possa impor a sua prisão.

Sucessivamente, requer o agravante a urgente submissão do presente recurso à apreciação da Colenda Segunda Turma deste Tribunal Supremo, na forma do art. 9º, I, “c”, do RISTF, para o fim de conhecê-lo e provê-lo, garantindo ao agravante a restauração de seu direito de liberdade, nos mesmos moldes indicados no pedido de reconsideração; ou, nos termos do

art. 992 do C. Proc. Civil e que se determine a medida adequada à solução da controvérsia.

Por fim, caso não se entenda pela afronta à autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento cautelar das ADCs 43 e 44, requer-se, à luz dos arts. 1º, III⁷; 5º, incisos XXXV⁸, LVII⁹, LXI¹⁰ e LXV¹¹, todos da Carta Magna; bem como dos arts. 283, 647¹² e 654, § 2º¹³, do C. Proc. Penal, a concessão de habeas corpus de ofício para garantir ao agravante a restauração de sua liberdade.

P. deferimento.

Brasília, 13 de abril de 2018

José Paulo Sepúlveda Pertence
OAB/DF 578

José Roberto Batochio
OAB/SP 172.730

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Evandro Pertence
OAB/DF 11.841

⁷ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

⁸ CR/88.

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁹ **Art. 5º**

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹⁰ LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

¹¹ LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária

¹² Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

¹³ **Art. 654, § 2º** Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

